



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP -

CEP 03634-010

SENTENÇA

Processo nº: **0003108-53.2022.8.26.0006**

Requerente: _____

Requerido: _____

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2022, faço estes autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). ANDERSON ANTONUCCI. Eu, Sidney Cirillo Da Silva, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Conveniente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que suficientes os documentos acostados aos autos à consolidação da convicção judicial.

Preliminarmente, incabível a tramitação procedural sob o regime de segredo de justiça, como aventado pelo requerido, porque inexistentes motivos à cominação do art. 189 do CPC, cuja incidência é excepcional. A propósito, tem-se que o CPC constitui lei especial, por versar exclusivamente sobre processos judiciais, e deve prevalecer sobre as normas genéricas instituídas pela Lei nº 13.709/18, editada para dar proteção a dados pessoais.

O pleito da inicial não comporta amparo.

O autor afirmou que em 27 de outubro de 2021 foi abordado na via pública e, mediante grave ameaça, teve subtraídos seus pertences pessoais, inclusive cartão bancário do qual se valeram os meliantes para promover gastos indevidos, no valor total de R\$634,40. Disse não ter obtido o estorno da operação.

Postulou o resarcimento do prejuízo experimentado e a condenação do réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP -

ao pagamento de indenização por danos morais.

CEP 03634-010

O _____ sustentou a ausência de responsabilidade pelo evento e refutou o dever de ressarcimento, aduzindo que as operações se deram em ambiente externo, ou seja, fora da vigilância de sua empresa. Refutou os danos morais declinados na inicial.

O próprio requerente deixou nítido em seu relato inicial que fora vítima de delito contra o patrimônio. Não comprovou, entretanto, a comunicação do fato criminoso à instituição financeira com a qual possui vínculo contratual, em tempo suficiente à adoção de qualquer providência no âmbito da administração de sua conta bancária.

Diante desse panorama, não há como transferir a responsabilidade pelo ressarcimento em razão de uma falha nos serviços bancários, mormente porque os diversos pagamentos se deram por meio do uso de senha pessoal e intransferível, a sugerir uma aparente regularidade na utilização do cartão.

Se de um lado não teve o autor culpa pelas operações ilícitas denunciadas nestes autos, por outro é certo que não tem cabimento a imputação de responsabilidade ao requerido pelo roubo de que fora vítima.

Incabível, neste diapasão, imaginar algum lapso no sistema eletrônico de pagamentos realizados por seus correntistas. Aliás, nenhum aparato de segurança em todo o mundo seria o bastante para neutralizar a ação de assaltantes que extraíram forçadamente os dados sigilosos do legítimo detentor dos dados do cartão bancário.

Conquanto lamentável o episódio que acarretou o desagradável decréscimo patrimonial, não há liame causal entre a obrigação do Banco-reu e o prejuízo experimentado pelo autor.

Por isso, emerge não haver responsabilidade alguma dentro do contexto fático a ser atribuída ao réu, o que inviabiliza as pretensões de natureza material e extrapatrimonial deduzidas pelo autor nesta demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO, 433, São Paulo - SP -

Ante o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por

_____ em face de _____,

CEP 03634-010

com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

ANDERSON ANTONUCCI

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**